DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12389/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11083/2015
PROTOCOLO	: 1602623
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEMAD
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 377/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 110/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 21/2014 – SAD/MS
OBJETO DA NOTA DE EMPENHO	: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 21/2014 – SAD/MS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA VISANDO O ATENDIMENTO À SEMAD
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	: R$ 79.350,00
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: 28/2/2014 A 27/2/2015

MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 1367/2017 (peça 21), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande - MS, *WILSON DO PRADO*, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 377/2014.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 31-32, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado (peça

38).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Secretário Municipal de Administração de Campo Grande – MS, via Acórdão AC01 - 1367/2017 (peça 21), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com dados contidos em certidões trazidas aos autos (peças 31-32).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem adotadas, efetivando-se a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.